

HAGEL – SEGUROS AGRÍCOLAS

CONDIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS

SEGURO FLORESTAL - REFLORESTAÇÃO, RECUPERAÇÃO E
PRODUÇÃO

SOCIETE SUISSE D'ASSURANCE CONTRE LA GRELE - SUCURSAL EM PORTUGAL

Alameda das Linhas de Torres, 152 R/C Escritório 2, 1750-149 Lisboa

NIPC e Matrícula 980 847 109, na CRC Lisboa

www.hagel.pt

ÍNDICE

CONDIÇÕES GERAIS.....	4
CLÁUSULA PRELIMINAR	4
CAPÍTULO I – Definições, objeto do contrato e garantias	5
Cláusula 1. ^a – Definições	5
Cláusula 2. ^a – Objeto do contrato.....	8
Cláusula 3. ^a – Âmbito territorial e temporal	9
Cláusula 4. ^a – Modalidades e coberturas	9
Cláusula 5. ^a – Definição das coberturas.....	10
Cláusula 6. ^a – Bens seguros e bens não seguros	12
Cláusula 7. ^a – Exclusões gerais	13
CAPÍTULO II – Declaração do risco, inicial e superveniente	15
Cláusula 8. ^a – Dever de declaração inicial do risco	15
Cláusula 9. ^a – Incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco	15
Cláusula 10. ^a – Incumprimento negligente do dever de declaração inicial do risco	16
Cláusula 11. ^a – Agravamento do risco.....	16
Cláusula 12. ^a – Sinistro e agravamento do risco	17
CAPÍTULO III – Pagamento e alteração dos prêmios.....	18
Cláusula 13. ^a – Vencimento dos prêmios	18
Cláusula 14. ^a – Cobertura	18
Cláusula 15. ^a – Aviso de pagamento dos prêmios.....	18
Cláusula 16. ^a – Falta de pagamento do prêmio.....	18
Cláusula 17. ^a – Alteração do prêmio	19
CAPÍTULO IV – Início de efeitos, duração e vicissitudes do contrato.....	20
Cláusula 18. ^a – Início de efeitos do contrato	20
Cláusula 19. ^a – Duração	20
Cláusula 20. ^a – Resolução do contrato	20
Cláusula 21. ^a – Transmissão da propriedade ou do interesse seguro	21
CAPÍTULO V – Capital seguro, subseguro, sobresseguro e pluralidade de contratos	22
Cláusula 22. ^a – Capital seguro.....	22
Cláusula 23. ^a – Insuficiência e excesso de capital	24
Cláusula 24. ^a – Redução automática e reflorestação do capital seguro	24
Cláusula 25. ^a – Pluralidade de seguros.....	25
CAPÍTULO VI – Obrigações e direitos das partes.....	26
Cláusula 26. ^a – Obrigações do Tomador do Seguro e do Segurado	26
Cláusula 27. ^a – Inspeção do local de risco	27
Cláusula 28. ^a – Reembolso de despesas de mitigação	28
Cláusula 29. ^a – Obrigações do Segurador	28
CAPÍTULO VII – Sinistros, peritagem e indemnizações	29
Cláusula 30. ^a – Comunicação de sinistro	29
Cláusula 31. ^a – Determinação do valor da indemnização.....	30

Cláusula 32. ^a – Franquia.....	31
Cláusula 33. ^a – Pagamento da indemnização	32
CAPÍTULO VIII – Disposições finais	33
Cláusula 34. ^a – Sub-rogação	33
Cláusula 35. ^a – Intervenção de mediador de seguros	33
Cláusula 36. ^a – Comunicações e notificações entre as partes	33
Cláusula 37. ^a – Eficácia em relação a terceiros.....	34
Cláusula 38. ^a – Lei aplicável, reclamações e arbitragem.....	34
Cláusula 39. ^a – Arbitragem pericial	34
Cláusula 40. ^a – Foro	35
Cláusula 41. ^a – Privacidade e proteção de dados	35
Cláusula 42. ^a – Cosseguro.....	35
CONDIÇÃO ESPECIAL 001 – CORTIÇA.....	37
Cláusula 1. ^a – Objeto e natureza da cobertura.....	37
Cláusula 2. ^a – Exclusões	37
Cláusula 3. ^a – Prazo de garantia da cortiça extraída	38
Cláusula 4. ^a – Requisito especial de sinistro para cortiça em pilha ou corda	39
Cláusula 5. ^a – Capital seguro e valorização da cortiça	39
Cláusula 6. ^a – Método de avaliação do dano da cortiça	39
Cláusula 7. ^a – Mínimo indemnizável e área mínima	41
Cláusula 8. ^a – Franquia da cortiça	41
Cláusula 9. ^a – Salvados de cortiça.....	41
Cláusula 10. ^a – Obrigações específicas relativas à cortiça.....	42
Cláusula 11. ^a – Peritagem da cortiça.....	43

CONDIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA PRELIMINAR

1. Entre a SOCIÉTÉ SUISSE D'ASSURANCE CONTRE LA GRÊLE – Sucursal em Portugal, adiante designada por Segurador, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais, pelas Condições Particulares e ainda pelas Condições Especiais, quando previstas e contratadas.
2. A individualização do presente contrato é efetuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação:
 - a) das partes e do respetivo domicílio;
 - b) do Segurado;
 - c) das parcelas ou talhões seguros, respetiva localização, área e identificação geográfica;
 - d) das espécies arbóreas ou arbustivas cobertas;
 - e) da modalidade contratada;
 - f) das coberturas contratadas;
 - g) dos capitais seguros, preços unitários, rendimentos, produções ecustos aplicáveis;
 - h) das franquias, limites e sublimites;
 - i) do prémio e respetiva metodologia de cálculo.
3. Compõem ainda o presente contrato, além das condições previstas nos números anteriores e que constituem a Apólice, as mensagens publicitárias concretas e objetivas que contrariem cláusulas da Apólice, salvo se estas últimas forem mais favoráveis ao Tomador do Seguro ou ao Segurado, bem como a proposta apresentada pelo Tomador do Seguro para subscrição do risco.
4. Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.

CAPÍTULO I – Definições, objeto do contrato e garantias

Cláusula 1.^a – Definições

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

- a) **Apólice:** conjunto de condições identificado na cláusula anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado.
- b) **Segurador:** a entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro florestal que subscreve, com o Tomador do Seguro, o presente contrato.
- c) **Tomador do Seguro:** a pessoa singular ou coletiva que celebra o contrato com o Segurador e é responsável pelo pagamento do prémio.
- d) **Segurado:** pessoa ou entidade que é titular dos bens que constituem o objeto do seguro, ou que tem interesse em segurá-los, e que se encontra identificada nas Condições Particulares da Apólice.
- e) **Parcela ou talhão:** porção contínua de terreno homogêneo, com a mesma ocupação florestal ou silvícola, devidamente identificada nas Condições Particulares.
- f) **Unidade de produção ou exploração florestal:** conjunto de parcelas agrícolas e/ou florestais sob gestão única, que constituem uma unidade técnico-económica.
- g) **Povoamento ou massa florestal:** conjunto de árvores ou arbustos florestais, de uma ou mais espécies, explorados com finalidade económica, ambiental ou silvícola.
- h) **Reflorestação ou repovoamento:** reintrodução de espécies florestais, por plantação ou sementeira, em parcelas cuja massa florestal tenha sido destruída em consequência de risco seguro.
- i) **Recuperação:** intervenção silvícola destinada a restabelecer a viabilidade do povoamento florestal quando este tenha sofrido danos, mas subsista a possibilidade do seu aproveitamento económico sem necessidade de reflorestação integral.
- j) **Regeneração natural assistida:** intervenção silvícola que promove ou apoia o desenvolvimento de novo povoamento, por germinação de sementes existentes no solo ou por rebentação de toça, quando tecnicamente adequada.
- k) **Gastos de reflorestação, recuperação ou regeneração:** custos necessários, razoáveis e proporcionados para a reflorestação, recuperação ou regeneração da massa florestal sinistrada, incluindo limpeza pós-sinistro, preparação do terreno, plantação, sementeira, proteção, controlo de vegetação e regeneração assistida.
- l) **Produção florestal:** produto económico gerado ou expectável da massa florestal segura, designadamente madeira, biomassa, cortiça, pinha, resina ou outro produto expressamente indicado nas Condições Particulares.
- m) **Produção segura:** produção declarada nas Condições Particulares, por espécie, parcela, talhão, hectare, ou outro critério contratualmente fixado.

- n) **Produção real esperada:** produção que, de não ocorrer o sinistro coberto, teria sido obtida no período, corte, descortiçamento, colheita ou campanha segura.
- o) **Produção real final:** produção suscetível de aproveitamento económico após o sinistro, considerando a parte salva, recuperável, comercializável ou valorizável.
- p) **Preço unitário:** preço fixado nas Condições Particulares para cada espécie, produto, tonelada, metro cúbico, arroba, unidade ou outro critério de valorização.
- q) **Rendimento unitário:** produção ou rendimento por hectare, árvore, unidade de área, ou outra unidade expressamente estabelecida nas Condições Particulares.
- r) **Rotação:** ciclo de exploração florestal aplicável à espécie segura, (no caso do eucalipto que rebenta de toíça), contado desde a plantação, sementeira ou rebentação até ao corte ou aproveitamento económico.
- s) **Povoamento jovem:** povoamento florestal que, à data do sinistro, ainda não atingiu idade ou estado vegetativo que permita exploração comercial economicamente viável. Salvo estipulação diversa nas Condições Particulares, consideram-se jovens:
- pinheiro com idade até 12 anos;
 - eucalipto com idade até 5 anos;
 - sobreiro com idade até 25 anos, ou que ainda não tenha atingido condições técnicas para a primeira desbóia.
- t) **Povoamento intermédio:** povoamento que já apresenta valor económico potencial, mas que ainda não atingiu a plena maturidade comercial. Salvo estipulação diversa nas Condições Particulares, consideram-se intermédios:
- pinheiro (novedios e bastios) entre 13 e 20 anos;
 - eucalipto entre 6 e 10 anos;
 - sobreiro após a primeira desbóia e até antes do terceiro descortiçamento, incluindo as fases de cortiça virgem e cortiça secundária, indicativamente entre os 26 e os 42 anos.
- u) **Povoamento maduro:** povoamento que, à data do sinistro, apresenta aptidão para exploração comercial relevante. Salvo estipulação diversa nas Condições Particulares, consideram-se maduros:
- pinheiro com idade igual ou superior a 20 anos;
 - eucalipto com idade igual ou superior a 11 anos;
 - sobreiro em fase de produção de cortiça amadia, correspondente ao terceiro e sucessivos descortiçamentos, indicativamente com idade igual ou superior a 43 anos.
- v) **Salvados:** árvores, madeira, biomassa, cortiça, pinha, resina, produtos florestais, materiais ou outros bens que, após o sinistro, mantenham valor económico e que possam ser aproveitados, vendidos, transformados, removidos ou valorizados.

- w) **Valor dos salvados:** valor económico dos salvados, dedutível ao prejuízo total indemnizável, salvo quando as Condições Particulares prevejam percentagem fixa, avaliação direta ou metodologia distinta.
- x) **Mínimo indemnizável:** limiar de dano abaixo do qual o sinistro não confere direito a indemnização, quando previsto nas Condições Particulares ou nas Condições Especiais.
- y) **Franquia:** valor ou percentagem da indemnização que, nos termos da Apólice, fica a cargo do Tomador do Seguro ou do Segurado.
- z) **Capital seguro:** valor pecuniário, fixado nas Condições Particulares, até ao limite do qual o Segurador pagará, em caso de sinistro, a indemnização devida.
- aa) **Período de carência:** período de tempo que difere a produção de efeitos das garantias para data posterior à do início do seguro, quando previsto nas Condições Particulares.
- bb) **Sinistro:** acontecimento de carácter fortuito, súbito e independente da vontade do Tomador do Seguro e/ou do Segurado suscetível de fazer funcionar as garantias do contrato.
- cc) **Dano indemnizável:** prejuízo material direto, suscetível de avaliação económica, sofrido pelos bens seguros e abrangido pelas coberturas contratadas, após aplicação das exclusões, mínimos indemnizáveis, franquias, deduções, salvados, subseguro e demais limites aplicáveis.
- dd) **Corte:** operação florestal que compreende a separação da árvore do seu estado em pé, incluindo, consoante o caso, o abate, o processamento, o descasque e demais trabalhos necessários à sua exploração, remoção, valorização ou comercialização.
- ee) **Abate:** operação que consiste em cortar a árvore em pé, manual ou mecanicamente, separando-a da cepa, toíça ou sistema radicular aparente.
- ff) **Processamento:** conjunto de operações realizadas após o abate, incluindo, designadamente, a desrama, a traçagem, ou torragem e em comprimentos ou dimensões de toros adequadas ao respetivo aproveitamento e colocados em pequenas pilhas.
- gg) **Descasque:** operação que consiste na retirada da casca do tronco ou da madeira, manual ou mecanicamente, quando tecnicamente aplicável à exploração florestal segura ou à valorização dos salvados.
- hh) **Rechega:** operação de movimentação da madeira, biomassa ou outro material lenhoso desde o local de abate (pequenas pilhas) até um ponto de concentração (pilhas ou carregadouros), e de carga, extração ou acessibilidade dentro da exploração, da parcela ou do talhão seguro.
- ii) **Extração:** operação de remoção da madeira, biomassa ou outro material lenhoso do interior da parcela ou talhão até um local de deposição, concentração, carregadouro,

- incluindo, designadamente, o arraste, semi-arraste e outras formas de movimentação técnica equivalentes.
- jj) **Carga:** operação de colocação da madeira, biomassa, cortiça ou outro material florestal em veículo, reboque, contentor ou equipamento de transporte, para efeitos de remoção, valorização e comercialização.
- kk) **Descarga:** operação de retirada da madeira, biomassa, cortiça ou outro material florestal do veículo ou equipamento de transporte, no destino, parque, carregadouro, estaleiro ou outro local tecnicamente adequado.
- ll) **Transporte:** operação de transporte efetuada normalmente em estrada e em caminho transitável ou outra via adequada para veículo rodoviário, entre o carregadouro de mata ou local de carga e o local de destino, pode ser efetuado por camião ou conjunto articulado.
- mm) **Operações de exploração florestal:** conjunto das operações de corte, abate, processamento, descasque, rechega, extração, carga, descarga e transporte rodoviário, as quais podem ser consideradas, nos termos das Condições Particulares e da Condição Especial aplicável, para efeitos de determinação de custos de reflorestação, recuperação ou regeneração natural assistida, valorização de salvados, apuramento de custos evitados e determinação do valor da indemnização.

Cláusula 2.ª – Objeto do contrato

1. O presente contrato tem por objeto a cobertura dos prejuízos materiais diretos sofridos pelos bens seguros, nomeadamente árvores, plantas florestais, povoamentos, massas florestais e produções florestais integradas em unidades de produção ou explorações florestais, em consequência dos riscos expressamente contratados, até ao limite do capital seguro fixado nas Condições Particulares.
2. Conforme modalidade indicada nas Condições Particulares, o seguro pode garantir:
 - a) os custos necessários, razoáveis e proporcionados de reflorestação, repovoamento, recuperação ou regeneração natural assistida da massa florestal sinistrada;
 - b) o valor da produção florestal ou valor comercial do povoamento sinistrado;
 - c) uma combinação dos critérios previstos nas alíneas anteriores.
3. O presente contrato pode ser subscrito nas seguintes modalidades:
 - a) Floresta Mediterrânica – Reflorestação e Recuperação;
 - b) Floresta de Produção – Reflorestação, Recuperação e Produção.
4. Salvo estipulação diversa nas Condições Particulares, a modalidade Floresta Mediterrânica destina-se à indemnização dos gastos necessários, razoáveis e proporcionados de reflorestação, recuperação ou regeneração natural assistida da massa florestal sinistrada, não abrangendo perdas de produção, rendimento, lucros cessantes ou danos indiretos.

5. Salvo estipulação diversa nas Condições Particulares, a modalidade Floresta de Produção destina-se:
- a) nos povoamentos muito jovens, à indemnização dos gastos de reflorestação, recuperação ou regeneração natural assistida;
 - b) nos povoamentos intermédios (novedios e bastios nos pinhais), à indemnização do maior valor entre os gastos de reflorestação, recuperação ou regeneração e o valor comercial do povoamento sinistrado, deduzido dos salvados;
 - c) nos povoamentos maduros, à indemnização do valor comercial do povoamento sinistrado, deduzido dos salvados.

Cláusula 3.^a – Âmbito territorial e temporal

- 1. Salvo convenção em contrário, devidamente expressa nas Condições Particulares, o presente contrato apenas produz efeitos em relação a sinistros ocorridos em Portugal Continental e nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.
- 2. O presente contrato cobre os danos provocados por sinistros ocorridos no seu período de vigência.
- 3. Quando exista período de carência, as garantias apenas produzem efeitos após o decurso do prazo fixado nas Condições Particulares.
- 4. O período de carência não se aplica, salvo convenção em contrário, às renovações do contrato sem interrupção de cobertura.

Cláusula 4.^a – Modalidades e coberturas

- 1. Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, podem ser contratadas as seguintes coberturas:
 - a) Incêndio Meteorológico;
 - b) Incêndio Não Meteorológico;
 - c) Tornado;
 - d) Tromba-d'água;
 - e) Aluimento ou deslizamento de terras, quando expressamente contratado como cobertura facultativa;
 - f) outras coberturas expressamente previstas nas Condições Particulares.
- 2. Na modalidade Floresta Mediterrânica, salvo estipulação diversa, as coberturas contratáveis são Incêndio Meteorológico, Incêndio Não Meteorológico, Tornado e Tromba-d'água.
- 3. Na modalidade Floresta de Produção, salvo estipulação diversa, as coberturas contratáveis são Incêndio Meteorológico, Incêndio Não Meteorológico, Tornado e Tromba-d'água.

4. A contratação de coberturas adicionais depende de aceitação expressa pelo Segurador e da respetiva menção nas Condições Particulares.

Cláusula 5.^a – Definição das coberturas

1. Incêndio Meteorológico

- a. Entende-se por incêndio meteorológico a combustão accidental, com desenvolvimento de chamas, originada exclusivamente por fenómeno climático, designadamente queda de raio ou outro fenómeno atmosférico comprovado, suscetível de se propagar pelos seus próprios meios, causando danos nos bens seguros.
- b. Quando expressamente contratada, esta cobertura garante os prejuízos materiais diretos sofridos pelos bens seguros em consequência do evento descrito, incluindo danos provocados pela ação direta das chamas, calor, fumo, fuligem ou vapor resultantes imediatamente do incêndio, meios razoavelmente empregues para extinguir, combater, reduzir ou prevenir os seus efeitos e remoções ou destruições executadas por ordem da autoridade competente ou praticadas com o fim de salvamento.
- c. Em caso de dúvida sobre a natureza meteorológica do evento, o Segurado deverá apresentar, quando solicitado, prova emitida pelo Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I. P., por autoridade competente ou por outro meio idóneo aceite pelo Segurador.

2. Incêndio Não Meteorológico

- a. Entende-se por incêndio não meteorológico a combustão accidental, com desenvolvimento de chamas, suscetível de se propagar pelos seus próprios meios, causando danos nos bens seguros, sem que a sua origem decorra de fenómeno climático.
- b. Quando expressamente contratada, esta cobertura garante os prejuízos materiais diretos sofridos pelos bens seguros em consequência do evento descrito, incluindo danos provocados pela ação direta das chamas, calor, fumo, fuligem ou vapor resultantes imediatamente do incêndio, meios razoavelmente empregues para extinguir, combater, reduzir ou prevenir os seus efeitos e remoções ou destruições executadas por ordem da autoridade competente ou praticadas com o fim de salvamento.
- c. Na modalidade Floresta Mediterrânica, salvo convenção em contrário, o foco inicial ou origem provável do incêndio deve localizar-se a uma distância igual ou superior a 500 metros do povoamento seguro.
- d. Na modalidade Floresta de Produção, salvo convenção em contrário, o foco inicial ou origem provável do incêndio deve localizar-se a uma distância

mínima entre 2 km e 10 km do povoamento seguro, conforme limite expressamente indicado nas Condições Particulares.

- e. Na modalidade Floresta de Produção, na falta de indicação expressa nas Condições Particulares, aplica-se a distância mínima de 2 km.
- f. Ficam excluídos os incêndios cuja origem ou foco inicial se situe em qualquer dos seguintes locais, quando localizados dentro das distâncias indicadas nas Condições Particulares: lixeiras ativas, linhas de caminho-de-ferro, linhas de alta tensão, aterros sanitários, parques de armazenamento de madeira, biomassa, serrações ou unidades industriais, turfeiras, depósitos de carvão, biomassa ou combustíveis, ou zonas onde tenham sido realizados trabalhos com uso de fogo, maquinaria ou equipamentos suscetíveis de gerar ignição quando exista incumprimento de regras legais ou de segurança.
- g. As dúvidas relativas a eventos não meteorológicos poderão ser esclarecidas com base em informação emitida pela autoridade competente, designadamente a entidade de proteção civil, a Guarda Nacional Republicana ou outro organismo público competente.

3. Tornado

- a. Entende-se por tornado a ocorrência de tempestade rotativa violenta, com formação de coluna de ar em rotação em contacto com o solo, ou qualquer fenómeno ventoso que, no momento do sinistro, registe velocidade instantânea superior a 80 km/h em estação meteorológica próxima ou provoque destruição, tronchado, tombamento, queda ou arranque de árvores, infraestruturas, construções ou objetos num raio até 5 km dos bens seguros.
- b. Quando contratada, esta cobertura garante os danos materiais diretos causados aos bens seguros pela ação direta do tornado, incluindo o choque de objetos arremessados ou projetados pelo vento, quando consequência direta do fenómeno coberto.
- c. Em caso de dúvida, o Segurado deverá apresentar prova emitida pelo Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I. P., por autoridade competente ou por outro meio idóneo aceite pelo Segurador.

4. Tromba-d'água

- a. Entende-se por tromba-d'água os efeitos diretos ou indiretos resultantes de precipitação pluviométrica igual ou superior a 10 mm em 10 minutos, medida por pluviómetro ou comprovada por entidade competente, incluindo encharcamento direto do povoamento seguro, erosão, arrastamento ou perda de solo, enxurrada ou escorrência superficial e inundação resultante direta da precipitação coberta.

- b. Quando contratada, esta cobertura garante os prejuízos materiais diretos e comprovados sofridos pelos bens seguros.
 - c. Além das exclusões gerais, excluem-se também desta cobertura danos causados por deficiência, inexistência ou falta de manutenção de sistemas de drenagem, valas, terraços, socacos ou escoamento, inundações com origem em cursos de água exteriores não relacionados com a precipitação local, danos por subidas de marés, marés vivas ou ação do mar, danos decorrentes de rotura, transbordamento ou rebentamento de barragens, diques, coletores, canais, adutores, drenos, condutas ou infraestruturas hidráulicas, salvo convenção expressa em contrário, e danos em parcelas situadas em leitos de cheia ou zonas legalmente delimitadas como inundáveis, quando tal circunstância não tenha sido declarada ao Segurador.
5. Aluimento ou deslizamento de terras
- a. Entende-se por aluimento ou deslizamento de terras o deslizamento natural, súbito e accidental de terras, rochas ou massas de terreno, causado por saturação hídrica do solo, erosão, alterações de declive, instabilidade geológica ou perda de coesão de camadas superficiais, resultando em danos diretos sobre os bens seguros.
 - b. Quando contratada, esta cobertura garante a indemnização pelos prejuízos sofridos pelos bens seguros, desde que o aluimento ocorra de forma súbita e imprevisível, não existam falhas de manutenção ou omissões relevantes na gestão dos fatores de risco associados à estabilidade do terreno e o sinistro não resulte de obras, escavações, aterros, movimentações de terras ou intervenções humanas não declaradas ao Segurador.
 - c. Além das exclusões gerais, excluem-se ainda desta cobertura danos originados por intervenções humanas, danos decorrentes da ausência de manutenção de taludes, socacos, muros ou infraestruturas de suporte, situações previamente identificadas como de risco sem adoção de medidas mitigadoras adequadas, danos sujeitos a ação contínua da erosão das águas, salvo se o Segurado provar que o sinistro não tem relação com essa ação contínua, e danos ocorridos durante fenómenos sísmicos ou nas 72 horas seguintes à última manifestação do fenómeno sísmico.

Cláusula 6.ª – Bens seguros e bens não seguros

- 1. São seguráveis, desde que expressamente identificados nas Condições Particulares, massas florestais de arbóreas, massas florestais de arbustivas florestadas, povoamentos de pinheiro, eucalipto, sobreiro, azinheira, carvalho, castanheiro, choupo, pinheiro-manso e outras espécies aceites pelo Segurador, produções florestais, incluindo madeira, biomassa, cortiça, pinha e resina, quando

- expressamente contratadas, custos de reflorestação, recuperação ou regeneração natural assistida e outras espécies, produtos ou bens expressamente descritos nas Condições Particulares.
2. No seguro de sobreiros, a cobertura da cortiça das próprias árvores só se considera incluída quando expressamente indicada nas Condições Particulares, devendo os respetivos valores constar em objetos seguros separados.
 3. A madeira cortada, lenha, cortiça empilhada, biomassa, resina extraída ou outros produtos florestais já separados da árvore apenas se encontram cobertos quando tal conste expressamente das Condições Particulares, enquanto se encontrarem ao ar livre no local de risco identificado e enquanto pertencerem ao Tomador do Seguro ou ao Segurado.
 4. Salvo convenção expressa em contrário, não são seguráveis parcelas cuja superfície segura seja inferior a 1 hectare, parcelas ou povoamentos em estado de abandono, parcelas em que tenha ocorrido destruição ou perda da massa florestal antes do início do contrato, povoamentos com grau de cobertura ou densidade manifestamente insuficiente, árvores, plantas ou povoamentos afetados por pragas, doenças ou declínio fitossanitário de forma extensiva, viveiros, salvo convenção expressa, jardins, parques de recreio, zonas ornamentais, terrenos sem produção florestal, produtos armazenados em edifícios, armazéns, estaleiros, instalações industriais ou comerciais, salvo convenção expressa, e povoamentos sem adequado acompanhamento técnico, quando este fosse exigível.

Cláusula 7.^a – Exclusões gerais

1. O presente contrato não garante, em caso algum, os danos que resultem, direta ou indiretamente, de atos ou omissões dolosas do Tomador do Seguro, do Segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis, guerra, invasão, hostilidades, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução, levantamento militar, confiscação, requisição ou expropriação, greves, tumultos, terrorismo, vandalismo, sabotagem, radiações ou fenómenos nucleares, amianto, chumbo, fenómenos sísmicos, contaminação dos solos ou poluição, extravio, furto ou roubo, defeitos preexistentes, doenças, pragas, falta de vigor vegetativo, morte progressiva, seca, geada, queda fisiológica, stress hídrico, ataques de animais, ação normal ou continuada de agentes atmosféricos, desgaste, envelhecimento, deterioração gradual, erosão continuada ou falta de manutenção.
2. O presente contrato não garante perdas indiretas, lucros cessantes, perdas de exploração futura, perda de mercado, penalizações contratuais, perda de oportunidade comercial, perdas financeiras ou quaisquer danos consequenciais, salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares.

3. Salvo convenção expressa em contrário, ficam excluídos do âmbito do seguro colheitas ou produtos florestais armazenados, madeira cortada, cortiça empilhada após 15 dias de colheita, resina extraída, plantas em viveiro, infraestruturas, máquinas, alfaías, sistemas de rega, vedações, portões, caminhos, estradas, obras de arte, muros, edifícios, instalações ou equipamentos, responsabilidade civil, danos não patrimoniais, lucros cessantes, perdas de exploração, perda de rendimento futuro, perda de oportunidade ou danos indiretos, custos para impedir, cortar ou extinguir o incêndio, salvo quando expressamente abrangidos como despesas razoáveis de mitigação, gastos de manutenção posteriores à reflorestação ou recuperação e danos causados por pragas ou doenças que tenham origem posterior ou anterior ao sinistro.
4. Ficam igualmente excluídos: os povoamentos que se encontrem em estado de abandono ou que apresentem falta de gestão da regeneração após corte, sobredensidade superior a 30% do número médio de árvores sem desbastes ou desramas adequados, subdensidade inferior a 30% do número médio sem gestão do sub-bosque nos últimos 3 anos, carga de combustível superior a 6 ton/ha ou mato superior a 1,5 m em mais de 50% da área, folhada contínua com mais de 0,5 m de altura, regeneração natural sem gestão nem plano técnico, eucaliptais após o 4.º corte, salvo aceitação expressa pelo Segurador, ou incumprimento das obrigações legais de gestão de combustível, faixas de proteção, limpeza, manutenção ou prevenção de incêndios.

CAPÍTULO II – Declaração do risco, inicial e superveniente

Cláusula 8.^a – Dever de declaração inicial do risco

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.
2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo Segurador para o efeito.
3. Para efeitos do presente contrato, consideram-se designadamente relevantes a identificação, localização e área das parcelas ou talhões, espécie, idade, densidade, rotação e estado de desenvolvimento dos povoamentos, produção esperada, produção segura, preço unitário, rendimento unitário ou valor comercial declarado, existência de salvados expectáveis ou contratos de exploração, existência de outros seguros sobre os mesmos bens, histórico de sinistros, proximidade de fontes de risco, existência e cumprimento de planos de gestão florestal, obrigações legais de limpeza, faixas de gestão de combustível, medidas de prevenção, pragas, doenças, abandono, subdensidade, sobredensidade ou qualquer situação que afete a viabilidade técnica ou económica do povoamento.
4. O Segurador que tenha aceitado o contrato, salvo havendo dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se da omissão de resposta a pergunta do questionário, resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos, incoerência ou contradição evidente nas respostas, facto que o seu representante saiba ser inexato ou conheça, ou circunstâncias conhecidas do Segurador, em especial quando são públicas e notórias.
5. O Segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual Tomador do Seguro ou o Segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

Cláusula 9.^a – Incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco

1. Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 da cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo Segurador ao Tomador do Seguro.
2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.

3. O Segurador não está obrigado a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.
4. O Segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do Segurador ou do seu representante.
5. Em caso de dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

Cláusula 10.ª – Incumprimento negligente do dever de declaração inicial do risco

1. Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da Cláusula 8.ª, o Segurador pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento, propor uma alteração do contrato ou fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.
2. O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a receção pelo Tomador do Seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.
3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido *pro rata temporis* atendendo à cobertura havida, salvo previsão de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarificação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.
4. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes, o Segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, ou, demonstrando que em caso algum teria celebrado o contrato, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

Cláusula 11.ª – Agravamento do risco

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar ao Segurador todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo Segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.
2. Constituem, designadamente, circunstâncias de agravamento do risco a alteração da espécie, idade, densidade, rotação ou condução do povoamento, alteração da área

segura, limites da parcela ou exploração, abandono, falta de gestão ou incumprimento das obrigações legais de limpeza e prevenção, ocorrência de pragas, doenças, seca severa, declínio ou perda de viabilidade, alteração relevante da envolvente e alteração da produção esperada, preço unitário, rendimento unitário ou valor comercial declarado.

3. No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o Segurador pode apresentar ao Tomador do Seguro proposta de modificação do contrato, dispondo o Tomador do Seguro de igual prazo para aceitar ou recusar a modificação proposta, a qual se considera aceite no fim desse prazo, ou resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento.
4. A resolução produz efeitos decorridos que sejam 30 dias sobre a data da sua comunicação.

Cláusula 12.^a – Sinistro e agravamento do risco

1. Se antes da cessação ou da alteração do contrato ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o Segurador cobre o risco se o agravamento tiver sido correto e tempestivamente comunicado, cobre parcialmente o risco se o agravamento não tiver sido correto e tempestivamente comunicado, reduzindo-se a prestação na proporção entre o prémio cobrado e aquele que seria devido, ou pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso com propósito de obter vantagem.
2. Sendo o agravamento do risco resultante de facto do Tomador do Seguro ou do Segurado, o Segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento.

CAPÍTULO III – Pagamento e alteração dos prémios

Cláusula 13.^a – Vencimento dos prémios

1. Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fração deste, é devido na data da celebração do contrato.
2. As frações seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.
3. A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos.

Cláusula 14.^a – Cobertura

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

Cláusula 15.^a – Aviso de pagamento dos prémios

1. Na vigência do contrato, o Segurador deve avisar por escrito o Tomador do Seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou frações deste.
2. Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fração.
3. Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em frações de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações do prémio e os respetivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, o Segurador pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1.

Cláusula 16.^a – Falta de pagamento do prémio

1. A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.
2. A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.
3. A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de uma fração do prémio no decurso de uma anuidade ou de um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.

4. O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível.

Cláusula 17.^a – Alteração do prémio

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas pode efetuar-se no vencimento anual seguinte.



CAPÍTULO IV – Início de efeitos, duração e vicissitudes do contrato

Cláusula 18.^a – Início de efeitos do contrato

1. O dia e hora do início da cobertura dos riscos são indicados nas Condições Particulares, sem prejuízo do disposto quanto ao prévio pagamento do prêmio.
2. Salvo convenção em contrário, a cobertura dos riscos tem início às zero horas do dia indicado nas Condições Particulares, desde que o prêmio inicial, ou a primeira fração deste, se encontre pago.
3. Quando contratado período de carência, as garantias apenas se iniciam após o decurso do prazo indicado nas Condições Particulares.
4. O período de carência não se aplica, salvo convenção em contrário, às renovações do contrato sem interrupção de cobertura.
5. O início de efeitos do contrato não prejudica a aplicação das exclusões, franquias, limites, sublimites, mínimos indenizáveis, condições de aceitação e demais disposições constantes da Apólice.

Cláusula 19.^a – Duração

1. O contrato indica a sua duração, podendo ser por um período certo e determinado, seguro temporário, ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.
2. Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.
3. Salvo convenção em contrário, os contratos relativos a produções florestais, madeira cortada, cortiça, pinha, resina ou outros produtos florestais podem ser temporários e não prorrogáveis, pelo prazo indicado nas Condições Particulares.
4. A prorrogação prevista no n.º 1 não se efetua se qualquer das partes o comunicar à outra, por escrito, com antecedência mínima de 30 dias em relação à data da prorrogação, ou se o Tomador do Seguro não proceder ao pagamento do prêmio da anuidade subsequente.

Cláusula 20.^a – Resolução do contrato

1. O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado ou outro meio escrito de que fique registo duradouro.
2. O Segurador não pode invocar a ocorrência isolada de um sinistro como causa relevante para a resolução do contrato, sem prejuízo do regime legal aplicável à sucessão de sinistros, ao agravamento do risco ou ao incumprimento das obrigações contratuais.
3. O montante do prêmio a devolver ao Tomador do Seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo

previsão de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarifação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.

4. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.
5. Sempre que o Tomador do Seguro não coincida com o Segurado, o Segurador deve avisar o Segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a resolução.
6. Se na vigência do contrato ocorrerem sinistros, aplica-se à resolução o disposto nos números anteriores, atendendo-se para efeitos de devolução do prémio apenas à parte que exceda o valor global das indemnizações pagas ou devidas.

Cláusula 21.^a – Transmissão da propriedade ou do interesse seguro

1. No caso de transmissão da propriedade dos bens seguros ou do interesse do Segurado nos mesmos, para que o Segurador fique obrigado para com o novo proprietário ou interessado é necessário que a transmissão lhe seja previamente comunicada e que tenha o acordo do Segurador.
2. Se a transmissão se verificar por falecimento do Segurado, a responsabilidade do Segurador subsiste para com os herdeiros enquanto forem pagos os respetivos prémios, sem prejuízo do regime de agravamento do risco.
3. A transmissão de direitos de exploração, corte, descortçamento, extração de resina, venda de madeira ou outra produção florestal deve ser comunicada ao Segurador quando possa afetar o interesse seguro, a titularidade dos bens seguros, a valorização do risco ou a determinação da indemnização.

CAPÍTULO V – Capital seguro, subseguro, sobresseguro e pluralidade de contratos

Cláusula 22.^a – Capital seguro

1. A responsabilidade do Segurador é sempre limitada às importâncias máximas fixadas nas Condições Particulares.
2. A determinação do capital seguro é da responsabilidade do Tomador do Seguro ou do Segurado, devendo atender à espécie, idade, estado de desenvolvimento, área, rendimento, produção esperada, preço corrente na região e demais características dos bens seguros.
3. Na modalidade Floresta Mediterrânica, o capital seguro é fixado por hectare e corresponde ao custo estimado de reflorestação, recuperação ou regeneração natural assistida, resultante da multiplicação da superfície segura pelo preço unitário fixado nas Condições Particulares, não podendo, salvo convenção em contrário, exceder 1.500€/ha.
4. Sem prejuízo do teto previsto no número anterior ou nas Condições Particulares, os custos de reflorestação, recuperação ou regeneração natural assistida devem ser sempre avaliados mediante peritagem técnica, prova documental quando exista e aplicação dos critérios de necessidade, razoabilidade, proporcionalidade e adequação económica.
5. O teto por hectare constitui apenas o limite máximo de responsabilidade do Segurador, não dispensando a avaliação da intervenção efetivamente necessária nem a aplicação das regras de peritagem, custos padrão, custos reais comprovados, salvados, franquias, mínimos indemnizáveis e demais deduções previstas na Apólice.
6. Na modalidade Floresta de Produção, o capital seguro é fixado nos seguintes termos:
 - a. povoamento jovem: capital correspondente aos gastos de reflorestação, recuperação ou regeneração natural assistida;
 - b. povoamento intermédio: capital correspondente ao maior valor entre os gastos de reflorestação, recuperação ou regeneração natural assistida e o valor comercial do povoamento, deduzido do valor dos salvados;
 - c. povoamento maduro: capital correspondente ao valor comercial do povoamento, calculado com base no rendimento unitário e no preço unitário de referência, deduzido do valor dos salvados.
7. Salvo estipulação diversa nas Condições Particulares, os valores máximos de referência para povoamentos jovens na modalidade Floresta de Produção são:

Espécie / situação	Valor máximo de referência
Eucalipto em 4.ª rotação	2.500€/ha
Eucalipto em rotação inferior à 4.ª	1.800€/ha
Pinheiro	1.700 €/ha
Outras espécies	a definir nas Condições Particulares

8. Nos povoamentos intermédios o capital seguro deve resultar da seguinte fórmula, salvo convenção em contrário:
- os valores máximos de referência aplicáveis aos povoamentos jovens na modalidade Floresta de Produção; e
 - o valor resultante da capitalização do acréscimo médio estimado da produção lenhosa, em função da superfície segura, da idade ou número de anos do povoamento e do preço unitário aplicável por metro cúbico.

Para este efeito, o capital seguro será determinado de acordo com a seguinte fórmula:

Capital seguro = max (valores máximos de referência para povoamentos jovens na modalidade Floresta de Produção; superfície segura × acréscimo médio m³ por ha associado ao número de anos × preço unitário do m³)

9. Nos povoamentos maduros, o capital seguro corresponderá, salvo estipulação expressa em contrário nas Condições Particulares, ao valor económico da produção lenhosa potencialmente explorável, determinado com base na superfície segura, no acréscimo médio por hectare associado ao número de anos considerado e no preço unitário aplicável por metro cúbico.

Para este efeito, o capital seguro será determinado de acordo com a seguinte fórmula:

Capital seguro = superfície segura × acréscimo médio m³ por ha associado ao número de anos × preço unitário do m³

10. Quando existam diferentes espécies, idades, rotações, produtos ou modalidades de valorização, os capitais devem constar das Condições Particulares em objetos separados.
11. O valor seguro da cortiça, pinha, resina, madeira cortada, biomassa ou outro produto florestal deve constar de objeto próprio, separado do valor das árvores, povoamentos, custos de reflorestação ou outros bens seguros.
12. Quando o capital seguro corresponda à produção florestal específica, designadamente cortiça, madeira, biomassa, pinha ou resina, deve atender-se ao

preço corrente na região, à produção esperada, ao estado de desenvolvimento do povoamento e às condições técnicas de exploração.

O capital seguro não constitui, por si só, valor indenizável automático, representando apenas o limite máximo de responsabilidade do Segurador nos termos da Apólice.

Cláusula 23.^a – Insuficiência e excesso de capital

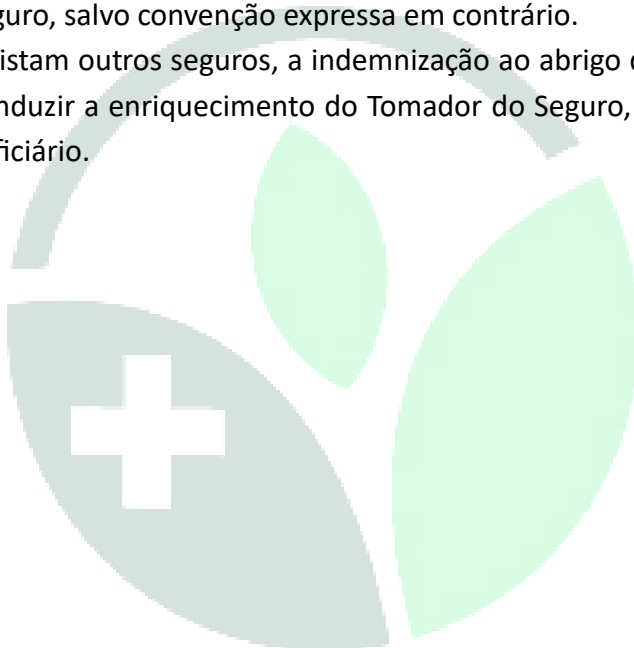
1. Se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, inferior ao valor do objeto seguro ou ao valor que deveria ter sido declarado nos termos da Cláusula 22.^a, o Segurador só responde pelo dano na respetiva proporção, respondendo o Tomador do Seguro ou o Segurado pela restante parte dos prejuízos como se fosse segurador.
2. Se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, superior ao valor do objeto seguro, a indemnização a pagar pelo Segurador não ultrapassa o valor do objeto seguro.
3. Segurando-se diversos bens por valores, parcelas, espécies, produções ou objetos designados separadamente, o disposto nos números anteriores aplica-se a cada uma delas como se fossem seguros distintos.
4. Se a superfície real, a produção real esperada, a idade, a rotação, a densidade, a espécie ou outro elemento relevante para a determinação do capital seguro não corresponder ao declarado, aplica-se o regime da insuficiência ou excesso de capital, sem prejuízo do regime da declaração inexata do risco.
5. A aplicação da regra proporcional não prejudica a dedução de franquias, mínimos indenizáveis, salvados, custos evitados e demais deduções previstas na Apólice.

Cláusula 24.^a – Redução automática e reflorestação do capital seguro

1. Após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro ficará, no período de vigência do contrato, automaticamente reduzido do montante correspondente à indemnização paga ou devida, sem que haja lugar a estorno de prémio.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, após o pagamento de uma indemnização, o Tomador do Seguro poderá propor ao Segurador a reconstituição do capital seguro, pagando o prémio complementar correspondente.
3. A reflorestação do capital seguro depende de aceitação expressa pelo Segurador e apenas produz efeitos após pagamento do prémio complementar devido.
4. A reflorestação do capital seguro não prejudica nova apreciação do risco pelo Segurador, nomeadamente quanto ao estado do povoamento remanescente, trabalhos realizados, prevenção de risco e condições de aceitação.

Cláusula 25.^a – Pluralidade de seguros

1. Quando um mesmo risco relativo ao mesmo interesse e por idêntico período esteja seguro em mais que um Segurador, o Tomador do Seguro ou o Segurado deve informar dessa circunstância o Segurador, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do sinistro.
2. A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior exonera o Segurador da respetiva prestação.
3. O sinistro verificado no âmbito dos contratos referidos no n.º 1 é indemnizado por qualquer dos Seguradores, à escolha do Segurado, dentro dos limites da respetiva obrigação.
4. Quando a Apólice preveja percentagem ou parte do valor dos bens seguros a cargo do Tomador do Seguro ou do Segurado, tal parte não poderá ser coberta por outro contrato de seguro, salvo convenção expressa em contrário.
5. Sempre que existam outros seguros, a indemnização ao abrigo da presente Apólice não poderá conduzir a enriquecimento do Tomador do Seguro, do Segurado ou de qualquer beneficiário.



CAPÍTULO VI – Obrigações e direitos das partes

Cláusula 26.^a – Obrigações do Tomador do Seguro e do Segurado

1. Durante a vigência do contrato, o Tomador do Seguro e o Segurado obrigam-se a:
 - a. incluir na declaração de seguro todos os bens seguros da mesma classe ou modalidade que possuam ou explorem na unidade de produção, quando tal seja exigido nas Condições Particulares;
 - b. indicar, para cada parcela ou talhão, a correspondente referência geográfica, localização, área, espécie, idade, densidade, rotação, produção segura, rendimento, preço unitário e capital seguro;
 - c. refletir na declaração de seguro a superfície real de cada parcela;
 - d. permitir ao Segurador ou aos peritos designados o acesso às parcelas seguras e à documentação técnica necessária;
 - e. cumprir as condições técnicas mínimas de cuidado das massas florestais e as obrigações legais, regulamentares ou contratuais aplicáveis;
 - f. manter em adequado estado de conservação os aceiros, faixas de gestão de combustível, pontos de água, acessos, caminhos, drenagens e outras estruturas relevantes para a prevenção ou mitigação do risco, quando existentes ou legalmente exigíveis;
 - g. efetuar as limpezas, podas, desbastes, desramas, controlo de matos, manutenção de povoamentos e demais operações de gestão florestal exigíveis;
 - h. comunicar ao Segurador qualquer alteração relevante do risco.
2. Em caso de sinistro coberto, o Tomador do Seguro ou o Segurado obrigam-se a:
 - a. comunicar por escrito ao Segurador a ocorrência de qualquer evento suscetível de provocar dano material, no mais curto prazo possível, nunca superior a oito dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma;
 - b. indicar as circunstâncias, causas eventuais, data, hora, localização, bens atingidos, área afetada, consequências e montante provável dos prejuízos;
 - c. prestar ao Segurador todas as informações relevantes relativas ao sinistro e às suas consequências;
 - d. fornecer ao Segurador todas as provas solicitadas, relatórios, autos, documentos, fotografias ou elementos que possua ou venha a obter;
 - e. não exagerar, de má-fé, o montante do dano nem indicar falsamente bens atingidos;
 - f. não usar de fraude, simulação, falsidade, documentos falsos ou outros meios dolosos para justificar a reclamação;
 - g. tomar as medidas razoáveis ao seu alcance para prevenir ou limitar as consequências do sinistro;

- h. não agravar voluntariamente as consequências do sinistro nem dificultar intencionalmente o salvamento dos bens seguros;
 - i. prover à guarda, conservação, beneficiação e valorização dos salvados;
 - j. não subtrair, sonegar, ocultar ou alienar os salvados sem autorização do Segurador;
 - k. não remover nem alterar, sem acordo prévio do Segurador, vestígios do sinistro suscetíveis de comprometer a sua avaliação;
 - l. efetuar, de imediato, a participação às autoridades competentes no caso de incêndio ou quando legalmente exigível;
 - m. não negligenciar a continuação das práticas normais de boa técnica silvícola na parte não afetada do povoamento;
 - n. cumprir as prescrições de segurança impostas por lei, regulamento ou pelo contrato;
 - o. não prejudicar o direito de sub-rogação do Segurador.
3. O incumprimento do disposto nas alíneas a) a k) do número anterior determina a redução da prestação do Segurador, atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause, ou a perda da cobertura, se o incumprimento for doloso e tiver causado dano significativo ao Segurador.
4. O incumprimento das demais obrigações previstas na presente cláusula gera responsabilidade por perdas e danos, nos termos gerais.
5. Quando a indemnização tenha por base custos de reflorestação, recuperação ou regeneração natural assistida, o Tomador do Seguro ou o Segurado deve executar as operações tecnicamente necessárias no prazo previsto nas Condições Particulares ou na Condição Especial aplicável.
6. O Segurador pode condicionar o pagamento total ou parcial da indemnização à apresentação de comprovativos de execução, faturas, relatórios técnicos, fotografias, autos de vistoria ou outros elementos de prova.

Cláusula 27.^a – Inspeção do local de risco

- 1. O Segurador pode mandar inspecionar, por representante credenciado, os bens seguros no local de risco e verificar se são cumpridas as obrigações legais e contratuais, obrigando-se o Tomador do Seguro e o Segurado a fornecer as informações que lhes forem solicitadas.
- 2. A recusa injustificada em permitir o exercício da faculdade mencionada confere ao Segurador o direito de proceder à resolução do contrato, sem prejuízo de outros direitos que lhe assistam.
- 3. A inspeção pode incidir sobre a existência, localização e área das parcelas, espécie, idade, densidade, estado vegetativo, condições de acesso, cargas combustíveis,

gestão florestal, existência de salvados e demais elementos relevantes para a avaliação do risco ou do sinistro.

Cláusula 28.^a – Reembolso de despesas de mitigação

1. O Segurador paga ao Tomador do Seguro ou ao Segurado as despesas efetuadas em cumprimento do dever de prevenção ou limitação das consequências do sinistro, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.
2. As despesas indicadas no número anterior são deduzidas ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponderem a despesas efetuadas em cumprimento de determinações concretas do Segurador ou se a sua cobertura autónoma resultar do contrato.
3. Salvo convenção expressa em contrário, não se consideram despesas reembolsáveis os gastos ordinários de gestão, manutenção, limpeza, prevenção ou exploração que devessem ter sido realizados independentemente do sinistro.
4. Não são reembolsáveis despesas que correspondam a melhoria, reconversão produtiva, alteração de espécie, aumento de densidade ou valorização do povoamento para além da situação pré-sinistro.

Cláusula 29.^a – Obrigações do Segurador

1. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos devem ser efetuadas pelo Segurador com prontidão e diligência, sob pena de responder por perdas e danos.
2. A indemnização deve ser paga logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à fixação do montante dos danos.
3. Se, decorridos 30 dias, o Segurador, de posse de todos os elementos indispensáveis ao pagamento da indemnização acordada, não tiver realizado essa obrigação, por causa não justificada ou que lhe seja imputável, incorre em mora, vencendo a indemnização juros à taxa legal em vigor.
4. Quando a determinação da perda dependa da campanha seguinte, da época normal de comercialização, da avaliação de sobrevivência das árvores ou da valorização de salvados, o prazo de pagamento conta-se a partir da fixação definitiva do valor dos prejuízos.

CAPÍTULO VII – Sinistros, peritagem e indemnizações

Cláusula 30.^a – Comunicação de sinistro

1. Todo o sinistro deve ser comunicado ao Segurador pelo Tomador do Seguro, pelo Segurado ou pelo beneficiário, no domicílio social do Segurador, por correio eletrónico, por formulário disponibilizado pelo Segurador ou por outro meio de que fique registo duradouro, no mais curto prazo possível.
2. Em caso de sinistro suscetível de ser coberto pela presente Apólice, o Tomador do Seguro ou o Segurado devem dar conhecimento da ocorrência ao Segurador no prazo máximo de 72 horas, a contar do momento em que dela tenham conhecimento, salvo se as Condições Particulares estabelecerem prazo mais favorável ao Segurado.
3. O aviso previsto no número anterior não dispensa a comunicação formal de sinistro, no site da hagel.pt, no prazo máximo de 8 dias a contar da ocorrência ou do conhecimento da mesma.
4. A participação do sinistro deve indicar, sempre que possível:
 - a. identificação da Apólice;
 - b. nome, morada e contactos do Tomador do Seguro e do Segurado;
 - c. local, freguesia, concelho e identificação geográfica da parcela ou talhão;
 - d. data e hora provável do sinistro;
 - e. objetos ou bens atingidos;
 - f. causas conhecidas ou presumíveis;
 - g. descrição pormenorizada do acidente;
 - h. área atingida em hectares e em percentagem relativamente à área total segura;
 - i. espécie, idade, rotação, densidade e estado de desenvolvimento dos bens atingidos;
 - j. valor presumível dos prejuízos;
 - k. existência, descrição e valor aproximado dos salvados;
 - l. medidas imediatas adotadas para valorização ou conservação dos salvados;
 - m. testemunhas presenciais, quando existam;
 - n. existência de outro seguro sobre os bens afetados;
 - o. existência de hipoteca, penhor, privilégio creditório ou outro encargo sobre os bens sinistrados;
 - p. participação efetuada a autoridades, designadamente GNR, PSP, bombeiros, proteção civil ou outra entidade competente.
5. Em caso de incêndio, o Tomador do Seguro ou o Segurado devem apresentar a declaração de sinistro da autoridade competente do local onde tenha ocorrido e remeter ao Segurador, cópia autenticada ou comprovativo da declaração, se disponível.

6. O incumprimento da obrigação de comunicação ou a comunicação tardia determina a redução da prestação do Segurador, atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause, ou a perda da cobertura, se o incumprimento for doloso e tiver causado dano significativo ao Segurador.
7. O incumprimento dos prazos de comunicação não prejudica o direito à indemnização quando o Segurador tenha tido conhecimento do sinistro por outro meio dentro dos prazos previstos ou quando o obrigado prove que não lhe era razoavelmente possível proceder à comunicação em momento anterior.

Cláusula 31.^a – Determinação do valor da indemnização

1. A atribuição de indemnização depende da verificação de sinistro coberto e da avaliação dos danos sofridos pelos bens seguros, por Segurado e por parcela ou talhão.
2. O apuramento do dano atenderá, consoante a natureza do sinistro, à causa do evento, área afetada, espécie, idade, rotação, densidade, estado vegetativo anterior, intensidade dos danos, viabilidade do povoamento, existência de salvados, produção esperada, produção real final, preço unitário, capital seguro e necessidade de realização de trabalhos de reflorestação, repovoamento, recuperação ou regeneração natural assistida.
3. Na modalidade Floresta Mediterrânica, o montante indemnizável corresponde ao custo necessário, razoável e proporcional dos trabalhos silvícolas elegíveis para reflorestação ou recuperação do povoamento sinistrado, até ao limite do capital seguro aplicável e após a aplicação da franquia.
4. Na modalidade Floresta de Produção, a indemnização é apurada nos seguintes termos:
 - a. povoamento jovem: pelo custo necessário, razoável e proporcional de reflorestação, recuperação ou regeneração natural assistida, até ao limite do capital seguro;
 - b. povoamento intermédio: pelo maior valor entre os gastos de reflorestação, recuperação ou regeneração natural assistida e o valor comercial do povoamento sinistrado, deduzido dos salvados;
 - c. povoamento maduro: pelo valor comercial do povoamento sinistrado, deduzido dos salvados.
5. O valor comercial do povoamento é calculado, salvo convenção em contrário, através da seguinte fórmula:

**Valor comercial bruto = superfície afetada × valor inicial × acréscimo médio m³ por ha
associado ao número de anos × preço unitário**

6. Ao valor comercial bruto serão deduzidos, quando aplicável:

- a. valor dos salvados;
 - b. gastos com operações não efetuadas;
 - c. custos evitados de corte, recheia, transporte, exploração, descortçamento, recolha ou comercialização;
 - d. custos de limpeza ou remoção não indenizáveis;
 - e. franquia contratual;
 - f. mínimo indenizável;
 - g. subseguro, se aplicável;
 - h. outras deduções previstas nas Condições Particulares.
7. Nos povoamentos intermédios, salvo prova ou estipulação diversa, considera-se valor dos salvados equivalente a 35% do valor comercial bruto apurado.
 8. Nos povoamentos maduros, salvo prova ou estipulação diversa, considera-se valor dos salvados equivalente a 50% do valor comercial bruto apurado.
 9. Nos casos em que exista dúvida sobre a sobrevivência das árvores atingidas, a avaliação dos prejuízos e a fixação da correspondente indemnização podem ser efetuadas no decurso da campanha ou ciclo vegetativo seguinte, logo que seja possível determinar o número exato de árvores mortas, inviáveis, recuperáveis e as despesas necessárias com a recuperação das restantes.
 10. A indemnização nunca poderá exceder o menor dos seguintes valores:
 - a. prejuízo efetivamente apurado;
 - b. capital seguro da parcela, talhão, espécie, produto ou objeto;
 - c. limite específico previsto nas Condições Particulares;
 - d. limite máximo por hectare ou por produto previsto.
 11. Quando estejam em causa custos de reflorestação, recuperação ou regeneração natural assistida, a existência de teto máximo por hectare não confere direito automático a esse valor, devendo a indemnização ser apurada por peritagem.

Cláusula 32.^a – Franquia

1. À indemnização apurada é deduzida a franquia prevista nas Condições Particulares ou, na sua falta, a estabelecida na presente cláusula.
2. Salvo convenção em contrário, a franquia aplicável a cada ocorrência na modalidade Floresta Mediterrânica é de 20% do valor da perda indenizável.
3. Salvo convenção em contrário, a franquia aplicável a cada ocorrência na modalidade Floresta de Produção é de 10% absoluto sobre capital.
4. Nas coberturas de Incêndio Meteorológico e Incêndio Não Meteorológico, a determinação da perda indenizável pode considerar uma área mínima ardida ou um mínimo indenizável a cargo do Tomador do Seguro ou do Segurado, por ocorrência.

5. Quando aplicável uma área mínima ardida, salvo convenção em contrário, aplicam-se os seguintes limites:
 - a. até 1 ha: sem cobertura;
 - b. entre 1 e 5 ha: 15% da área total subscrita;
 - c. entre 5 e 20 ha: 15% da área total subscrita;
 - d. entre 20 e 50 ha: 9% da área total subscrita;
 - e. acima de 50 ha: 4,5 ha.
6. A franquia incide sobre o valor da perda apurada após aplicação das deduções, mínimos indenizáveis e demais regras previstas na Apólice.
7. Salvo estipulação diversa nas Condições Particulares, a franquia aplica-se por ocorrência e por parcela ou talhão sinistrado.

Cláusula 33.^a – Pagamento da indenização

1. A indenização devida deverá ser paga nos 30 dias seguintes à fixação do valor dos prejuízos e à receção de todos os elementos indispensáveis ao pagamento.
2. O Segurador tem a faculdade de optar pelo pagamento da indenização em dinheiro ou por substituir, repor, reparar, reflorestar, recuperar ou reconstruir os bens seguros, destruídos ou danificados, quando tal for possível e adequado.
3. Decorridos 30 dias sem que o Segurador, por causa que lhe seja imputável, tenha pago a indenização devida, esta vence juros à taxa legal em vigor.
4. Relativamente a produtos para os quais exista época normal de comercialização, as indenizações por sinistro coberto podem não ser liquidadas antes do início dessa época, quando tal seja necessário para determinar a produção real, o preço aplicável, o valor dos salvados ou a perda efetiva.
5. Quando a indenização tenha por base trabalhos de reflorestação, recuperação ou regeneração natural assistida, o pagamento pode ser efetuado contra apresentação de comprovativos, faseadamente, ou mediante vistoria, nos termos das Condições Particulares ou da Condição Especial aplicável.

CAPÍTULO VIII – Disposições finais

Cláusula 34.^a – Sub-rogação

1. O Segurador, uma vez paga a indenização, fica sub-rogado, até à concorrência da quantia indenizada, em todos os direitos, ações e recursos do Segurado contra terceiros responsáveis pelos prejuízos, obrigando-se o Segurado a praticar o que necessário for para efetivar esses direitos.
2. O Tomador do Seguro e o Segurado obrigam-se a entregar ao Segurador, mediante o reembolso das despesas que fizerem, toda a documentação que permita o exercício dos direitos previstos no número anterior.
3. O Tomador do Seguro e o Segurado não podem praticar atos que prejudiquem, limitem ou inviabilizem o exercício dos direitos do Segurador contra terceiros responsáveis pelo sinistro.

Cláusula 35.^a – Intervenção de mediador de seguros

1. Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome do Segurador, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.
2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome do Segurador, o mediador de seguros ao qual o Segurador tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.
3. Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do Tomador do Seguro de boa-fé na legitimidade do mediador, desde que o Segurador tenha igualmente contribuído para fundar essa confiança.

Cláusula 36.^a – Comunicações e notificações entre as partes

1. As comunicações ou notificações do Tomador do Seguro ou do Segurado previstas nesta Apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas para a sede social do Segurador ou para o endereço indicado nas Condições Particulares.
2. As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.
3. O Segurador só está obrigado a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato,

considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da Apólice.

4. A alteração de morada, sede ou contacto eletrónico do Tomador do Seguro ou do Segurado deve ser comunicada ao Segurador no prazo de 30 dias a contar da data em que se verifique.

Cláusula 37.^a – Eficácia em relação a terceiros

As exceções, nulidades e demais disposições que, de acordo com o presente contrato ou com a lei, sejam oponíveis ao Segurado sê-lo-ão igualmente em relação a terceiros que tenham direito a beneficiar deste contrato.

Cláusula 38.^a – Lei aplicável, reclamações e arbitragem

1. A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.
2. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços do Segurador identificado no contrato e, bem assim, à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF).
3. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da lei.

Cláusula 39.^a – Arbitragem pericial

1. Em caso de sinistro, a avaliação dos bens seguros e dos respetivos prejuízos é feita entre o Segurado e o Segurador, mediante avaliação de perito, ainda que o seguro produza efeitos a favor de terceiros.
2. Se o Segurado e o Segurador não chegarem a acordo, cada uma das partes nomeia um perito-árbitro.
3. A nomeação dos peritos-árbitros deve ser efetuada pelas partes no prazo máximo de 15 dias contados a partir da data de peritagem realizada pelo segurador relativamente à qual se verifique o desacordo.
4. Os peritos nomeados pelas partes designam, caso seja necessário, um terceiro perito-árbitro que decide sobre os pontos em que houver divergências.
5. Cada uma das partes paga os honorários do perito respetivo e metade dos honorários do terceiro árbitro, caso este seja nomeado.
6. A arbitragem pericial incide apenas sobre a avaliação técnica dos danos, sem prejuízo da apreciação judicial ou arbitral das demais questões jurídicas emergentes do contrato.
7. Em caso de falta de acordo entre as partes quanto à designação do terceiro perito-árbitro, a sua nomeação poderá ser solicitada ao Ministério que tutela a área da agricultura.

Cláusula 40.^a – Foro

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

Cláusula 41.^a – Privacidade e proteção de dados

1. O Segurador procede à recolha e tratamento de dados pessoais do Tomador do Seguro, do Segurado, da pessoa segura ou do beneficiário, nos momentos de simulação, proposta, celebração e execução do contrato.
2. Os dados recolhidos destinam-se à execução do contrato, análise e aceitação do risco, gestão da Apólice, cobrança de prémios, regularização de sinistros, cumprimento de obrigações legais e comunicação de informação relevante sobre produtos e serviços do Segurador, nos termos da legislação aplicável.
3. Sempre que o Tomador do Seguro seja diferente do Segurado, da pessoa segura ou do beneficiário, cabe ao Tomador do Seguro assegurar perante o Segurador que detém o necessário fundamento jurídico para a comunicação e tratamento dos respetivos dados.
4. Para mais informações deverá ser consultada a Política de Privacidade do Segurador disponível em www.hagel.pt.

Cláusula 42.^a – Cosseguro

1. Quando este contrato vigore em regime de cosseguro, entende-se como tal a assunção conjunta do risco por várias empresas de seguro, denominadas cosseguradoras e de entre as quais uma é líder, sem que haja solidariedade entre elas, através de um contrato de seguro único, com as mesmas garantias, período de duração e prémio global.
2. O contrato é titulado por uma Apólice única, emitida pela líder e assinada por todas as cosseguradoras, na qual figurará a quota-parte ou percentagem do capital assumido por cada uma.
3. A líder fará a gestão do contrato, em seu nome e no de todas as cosseguradoras, competindo-lhe, nomeadamente, receber declarações do risco, fazer a análise do risco, emitir a Apólice, proceder à cobrança dos prémios, receber participações de sinistro e proceder à sua regularização.
4. Os sinistros decorrentes deste contrato podem ser liquidados através de qualquer uma das seguintes modalidades, a constar expressamente nas Condições Particulares:
 - a. a líder procede, em seu próprio nome e em nome e por conta das restantes cosseguradoras, à liquidação global do sinistro;

- b. cada uma das cosseguradoras procede à liquidação da parte do sinistro proporcional à quota-parte do risco que garantiu ou à parte percentual do capital assumido.



CONDIÇÃO ESPECIAL 001 – CORTIÇA

Cláusula 1.^a – Objeto e natureza da cobertura

1. Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais da Apólice.
2. A presente Condição Especial regula a cobertura da cortiça, quer enquanto se encontre na árvore, quer após a sua extração, quando expressamente contratada nas Condições Particulares.
3. A cobertura da cortiça tem natureza complementar da cobertura da massa arbórea de sobreiro, salvo estipulação expressa em contrário, não constituindo seguro autónomo de stock, mercadoria armazenada ou produto comercial em depósito.
4. A cortiça extraída e colocada em pilha ou cordão, ou forma equivalente de acondicionamento considera-se, para efeitos desta cobertura, uma extensão da produção da árvore, e não um stock independente.
5. A cobertura prevista na presente Condição Especial aplica-se exclusivamente ao risco de incêndio, incluindo incêndio meteorológico ou incêndio não meteorológico, desde que a correspondente cobertura se encontre contratada nas Condições Particulares.
6. O seguro de sobreiros pode abranger a cortiça das próprias árvores, desde que:
 - a. a cortiça pertença ao mesmo proprietário dos sobreiros, salvo declaração expressa em contrário;
 - b. a cortiça se encontre expressamente indicada nas Condições Particulares;
 - c. a cortiça esteja valorizada em objeto separado;
 - d. esteja indicado o ano do último descortiçamento ou o número de anos de crescimento da cortiça.
7. A cobertura pode abranger:
 - a. cortiça na árvore;
 - b. cortiça em extração;
 - c. cortiça em transporte dentro da exploração segura;
 - d. cortiça em pilha ou cordão ou forma equivalente, ao ar livre, na propriedade onde foi extraída.

Cláusula 2.^a – Exclusões

1. Salvo convenção expressa em contrário, não ficam abrangidos pela presente Condição Especial os danos na cortiça resultantes de tornado, tromba-d'água, aluimento, humidade, bolor, contaminação, furto, roubo, desaparecimento, variação de mercado, perda de oportunidade comercial ou incumprimento de contratos de venda.

2. Salvo convenção expressa em contrário, ficam excluídos:
- cortiça não declarada ou não valorizada em objeto separado;
 - cortiça pertencente a terceiro, quando esse facto não tenha sido declarado e aceite pelo Segurador;
 - cortiça em pilha ou cordão ou forma equivalente após o prazo de 15 dias contado da sua extração;
 - cortiça em pilha ou cordão ou forma equivalente quando o incêndio não afete também a massa arbórea da parcela de onde foi extraída;
 - cortiça já entregue ao comprador;
 - cortiça recolhida para armazém, estaleiro, unidade industrial ou local de armazenagem, salvo cobertura expressa;
 - perdas de qualidade não diretamente resultantes de incêndio coberto;
 - desvalorização comercial por variação de mercado posterior ao sinistro;
 - perdas decorrentes de descortiçamento tecnicamente inadequado, fora de época, sem autorização ou em violação das normas legais aplicáveis;
 - danos que resultem de pragas, doenças, seca, má condução do montado ou insuficiente gestão silvícola;
 - danos em árvores por feridas de descortiçamento, salvo quando diretamente causados por risco seguro;
 - contaminação, humidade, bolor ou degradação resultante de armazenamento inadequado posterior ao sinistro;
 - furto, roubo ou desaparecimento da cortiça durante ou após o sinistro, salvo cobertura expressa em contrário;
 - danos causados por riscos distintos de incêndio, ainda que esses riscos estejam cobertos para outros bens seguros.

Cláusula 3.^a – Prazo de garantia da cortiça extraída

- A cortiça na árvore encontra-se coberta durante o período de vigência da Apólice, nos termos e limites da cobertura de incêndio contratada.
- A cortiça extraída, em pilha ou forma equivalente, apenas se encontra coberta durante o prazo máximo de 15 dias contados da data da respetiva extração.
- Decorrido o prazo previsto no número anterior, cessa automaticamente a cobertura da cortiça extraída, ainda que esta permaneça na exploração, na parcela ou no local de extração.
- Compete ao Tomador do Seguro ou ao Segurado comprovar, quando solicitado pelo Segurador, a data de extração da cortiça, por meio de registos de exploração, documentos de venda, declarações, fotografias, registos de trabalho, informação técnica ou outro meio idóneo.

Cláusula 4.^a – Requisito especial de sinistro para cortiça em pilha ou corda

1. Para que a cortiça extraída, em pilha ou forma equivalente, seja indenizável, é necessário que o incêndio afete também a massa arbórea da parcela de onde a cortiça foi extraída.
2. Não há lugar a indenização da cortiça em pilha ou corda quando o incêndio atinja apenas a cortiça extraída, sem dano direto na massa arbórea da parcela segura, salvo estipulação expressa em contrário nas Condições Particulares.
3. Para efeitos do número anterior, considera-se massa arbórea afetada quando o incêndio provoque dano direto e comprovado nos sobreiros da parcela, ainda que o dano nas árvores não determine, isoladamente, indenização autónoma.

Cláusula 5.^a – Capital seguro e valorização da cortiça

1. A cortiça deve ser valorizada em objeto próprio e separada das árvores, do povoamento, dos custos de reflorestação ou de outras produções florestais.
2. O capital seguro da cortiça corresponde ao valor comercial declarado nas Condições Particulares, calculado com base na produção esperada, preço unitário, idade da cortiça, anos decorridos desde o último descortiçamento, qualidade previsível e preço corrente na região.
3. O preço unitário aplicável é o preço indicado pelo Tomador do Seguro ou pelo Segurado e aceite pelo Segurador nas Condições Particulares, dentro dos limites anuais ou critérios de mercado que venham a ser definidos pelo Segurador.
4. Salvo convenção em contrário, o valor comercial bruto da cortiça é calculado pela seguinte fórmula:

$$\text{Valor comercial bruto da cortiça} = \text{produção esperada} \times \text{preço unitário}$$

5. Quando a produção esperada seja expressa por hectare, aplica-se a seguinte fórmula:

$$\text{Valor comercial bruto da cortiça} = \text{superfície segura} \times \text{produtividade ao ano} \times \text{preço unitário (€/arroba)}$$

6. O capital seguro da cortiça não constitui valor indenizável automático, representando apenas o limite máximo de responsabilidade do Segurador para a objeto correspondente.

Cláusula 6.^a – Método de avaliação do dano da cortiça

1. A determinação do dano indenizável da cortiça não é efetuada exclusivamente pelo peso ou quantidade física diretamente danificada, devendo resultar da aplicação da fórmula técnica prevista na presente cláusula.

2. Salvo estipulação diversa nas Condições Particulares, a taxa de dano da cortiça é calculada pela seguinte fórmula:

$$\text{Dano da cortiça} = \text{coeficiente I} \times \text{coeficiente A}$$

3. O coeficiente I é determinado em função do número de anos decorridos desde o último descortiçamento até à data do sinistro ou, no caso de cortiça extraída, até à data da extração.

Anos desde último descortiçamento	Coeficiente aplicável
1 a 3 anos	0,60
4 a 6 anos	0,80
Mais de 6 anos	1,00

4. O coeficiente A é determinada com base na percentagem da área de cortiça afetada relativamente à superfície total de descortiçamento da parcela.

Percentagem de área de cortiça afetada	quando a cortiça tenha	Afetação aplicável para cálculo
Menos de 20%	--	20%
Entre 20% e 40%	mais de 6 anos	50%
	6 anos ou menos	90%
Mais de 40%	--	

5. Para efeitos da presente cláusula, a superfície total de descortiçamento da parcela corresponde à área da parcela segura em que a cortiça se encontrava em condições de produção, extração ou descortiçamento no ciclo considerado.
6. Salvo convenção em contrário, o prejuízo bruto da cortiça é determinado pela seguinte fórmula:

$$\text{Prejuízo bruto da cortiça} = \text{valor comercial bruto da cortiça} \times \text{dano da cortiça}$$

7. Ao prejuízo bruto da cortiça serão deduzidos, quando aplicável:
- valor dos salvados;
 - custos evitados de extração, recolha, carga, transporte, descarga, armazenamento ou comercialização;
 - franquia;
 - mínimos indemnizáveis;
 - subseguro;
 - outras deduções previstas nas Condições Particulares ou na Apólice.
8. Quando a cortiça possa ser aproveitada parcialmente, o valor comercial remanescente deve ser considerado como salvado ou valor recuperável, dedutível à indemnização.

Cláusula 7.^a – Mínimo indemnizável e área mínima

1. Salvo convenção em contrário nas Condições Particulares, só há lugar a indemnização ao abrigo da presente Condição Especial quando se verificarem cumulativamente os seguintes requisitos:
 - a. a área atingida seja superior a 0,5 hectares;
 - b. o dano apurado seja superior a €150 por hectare afetado.
2. Quando os requisitos previstos no número anterior não se verificarem, o sinistro considera-se abaixo do mínimo indemnizável e não confere direito a indemnização pela cortiça.
3. A aplicação do mínimo indemnizável não prejudica a aplicação de franquias, salvados, subseguro ou demais deduções previstas na Apólice.

Cláusula 8.^a – Franquia da cortiça

1. Salvo convenção em contrário nas Condições Particulares, à indemnização apurada para a cortiça aplica-se uma franquia de danos de 10% por parcela sinistrada.
2. A franquia incide sobre o prejuízo indemnizável da cortiça após aplicação do método de avaliação previsto na presente Condição Especial e após dedução dos salvados, custos evitados e mínimos indemnizáveis, salvo estipulação diversa nas Condições Particulares.
3. Quando, no mesmo sinistro, estejam abrangidos a massa arbórea e a cortiça, a franquia da cortiça aplica-se autonomamente ao objeto da cortiça, salvo convenção expressa em contrário.

Cláusula 9.^a – Salvados de cortiça

1. A cortiça danificada que mantenha valor económico constitui salvado e o respetivo valor é deduzido à indemnização.
2. O Tomador do Seguro ou o Segurado deve conservar a cortiça sinistrada, não a remover, misturar, vender, transformar ou destruir sem autorização do Segurador, salvo quando tal seja indispensável para evitar agravamento do dano ou por imposição de autoridade competente.
3. Quando a cortiça seja vendida após o sinistro, o valor líquido obtido será considerado para efeitos de dedução, salvo se manifestamente desajustado face ao valor de mercado.
4. Se o Tomador do Seguro ou o Segurado, sem autorização do Segurador, alienar, remover, misturar, ocultar ou desvalorizar a cortiça sinistrada, o Segurador pode deduzir o valor que esta razoavelmente teria tido se tivesse sido conservada.

5. Os custos de separação, secagem, movimentação ou beneficiação da cortiça sinistrada apenas serão considerados quando sejam necessários, proporcionados, tecnicamente adequados e aceites por peritagem.

Cláusula 10.^a – Obrigações específicas relativas à cortiça

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado deve declarar, quando aplicável:
 - a. localização das parcelas de sobreiro;
 - b. área do montado;
 - c. superfície total de descortiçamento da parcela;
 - d. número aproximado de árvores produtivas;
 - e. ano do último descortiçamento;
 - f. número de anos de crescimento da cortiça;
 - g. produção esperada;
 - h. preço unitário;
 - i. titularidade da cortiça;
 - j. existência de contratos de venda, arrendamento, cessão, exploração ou compra da cortiça;
 - k. data prevista ou efetiva de extração;
 - l. local previsto de extração, empilhamento e armazenagem;
 - m. existência de cortiça pertencente a terceiros;
 - n. forma de transporte e local de entrega, quando relevantes para a cobertura.
2. Em caso de sinistro, o Tomador do Seguro ou o Segurado deve indicar, além dos elementos gerais da participação:
 - a. se a cortiça estava na árvore, em extração, em transporte ou empilhada;
 - b. data de extração, quando a cortiça já tenha sido extraída;
 - c. quantidade estimada afetada;
 - d. superfície de descortiçamento afetada;
 - e. ano do último descortiçamento;
 - f. número de anos de crescimento da cortiça;
 - g. existência de salvados;
 - h. medidas adotadas para conservação, separação ou valorização da cortiça sinistrada;
 - i. eventuais contratos de venda ou exploração afetados;
 - j. destino previsto ou já dado à cortiça sinistrada.
3. O incumprimento das obrigações previstas na presente cláusula pode determinar a redução da indemnização na medida do prejuízo causado ao Segurador, ou a perda do direito à indemnização em caso de incumprimento doloso que cause dano significativo.

Cláusula 11.^a – Peritagem da cortiça

1. A peritagem da cortiça deve determinar, sempre que aplicável:
 - a. quantidade segura;
 - b. quantidade afetada;
 - c. superfície total de descortiçamento da parcela;
 - d. superfície de cortiça afetada;
 - e. percentagem de área afetada;
 - f. anos decorridos desde o último descortiçamento;
 - g. coeficiente aplicável;
 - h. afetação aplicável;
 - i. dano da cortiça;
 - j. qualidade provável antes do sinistro;
 - k. qualidade remanescente após o sinistro;
 - l. valor de mercado antes e depois do sinistro;
 - m. existência e valor dos salvados;
 - n. custos evitados;
 - o. possibilidade de venda ou aproveitamento parcial;
 - p. cumprimento do prazo de 15 dias após extração, quando aplicável;
 - q. existência de dano na massa arbórea da parcela.
2. A peritagem pode recorrer a amostragem, pesagem, medição, documentos de venda, contratos, fotografias, inspeção visual, elementos históricos de produção, registos de extração, preços correntes na região e demais elementos técnicos idóneos.
3. Em caso de divergência entre produção declarada e produção tecnicamente apurada, a indemnização será calculada com base na menor das duas, sem prejuízo da aplicação das regras de subseguro, declaração inexata ou agravamento do risco.
4. Quando não seja possível determinar de imediato o grau de aproveitamento da cortiça, a liquidação pode ser diferida até ao momento em que seja possível avaliar a perda efetiva, a qualidade comercial remanescente e o valor dos salvados.

SOCIETE SUISSE D'ASSURANCE CONTRE LA GRELE - SUCURSAL EM PORTUGAL

NIPC e Matrícula 980847109, na CRC Lisboa

Alameda das Linhas de Torres, 152, r/c Escritório 2 - 1750-149 Lisboa

Rua Francisco Costa Gomes, 2 (Edif. CIBT NERBE) Escritório 003 -7800-591 Beja

(+351) 218 092 821 (rede fixa nacional) | 960 192 609 (rede móvel nacional)

Email: comercial@hagel.pt

www.hagel.pt